



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 987, DE 2015**

**(Do Sr. Uldurico Junior)**

Dispõe sobre a alteração do art.71-B da lei 8.213/91 para ampliar a cobertura de benefício do salário-maternidade para ascendente/descendente que declare-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno durante a cobertura do auxílio, observados e mantidos o tempo carência e casos especiais estabelecidos na lei.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5473/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 71-B – A letra do B da lei 8213/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 71. ....

.....

Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que tenha a qualidade de segurado, **assim como o ascendente/descendente que declare-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno**, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

### JUSTIFICAÇÃO

O INSS estabelece em sua legislação a garantia do auxílio maternidade para todas as mães que fazem parte do plano de previdência social do respectivo órgão.

O auxílio maternidade serve para garantir o direito das novas mães estarem junto a seus filhos para dar-lhes o cuidado necessário e essencial que esta nova etapa da vida requer.

É certo que o cuidado mencionado não restringe-se apenas à garantia do direito materno ao cuidado com o filho, mas sobretudo, à garantia de cuidado e bem-estar da criança, de amparo integral emocional e físico.

Evidencia-se que o auxílio maternidade não é amparo somente às mães, mas garantia aos filhos recém-nascidos do cuidado especial que fazem jus nesta etapa de vida extremamente frágil e dependente, com necessária e complexa adaptação à vida extra-uterina.

Com o objetivo de garantir este direito à criança recém-nascida, principalmente por todo o esforço e contribuição laboral das mães gestantes ao INSS, assim como é certo que nem sempre, infelizmente, nos casos de falecimento materno o genitor é quem fica responsável pela criança, sem olvidar nos casos nos quais ambos – pai e mãe podem ser falecidos, é que a presente proposta é apresentada para ampliar a garantia do benefício do salário-maternidade para o familiar descendente/ascendente que declara-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno durante a cobertura do benefício.

Contamos com o apoio dos demais congressistas para este importantíssimo e necessário avanço para a nossa sociedade, assim como para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

ULDURICO JÚNIOR

Deputado Federal

## **LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA**

### **Lei nº 8.213 de 24 julho de 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Art. 71.** O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

**Parágrafo único.** A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

**Art. 71-A.** À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

**Art. 71-A.** À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

**Parágrafo único.** O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

**§ 1º** O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

**§ 2º** Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

**Art. 71-B.** No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a

qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**§ 1º** O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**§ 2º** O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**I** - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**II** - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**III** - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**IV** - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**Art. 71-C.** A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do

segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III** **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO II** **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **Seção V** **Dos Benefícios**

#### **Subseção VII** **Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)\*](#)

Parágrafo único. [\*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

- I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
- III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

**FIM DO DOCUMENTO**